IMPÔSTO PREDIAL — ISENÇÃO — SERVIÇO DE GUERRA

— Interpretação das Leis números 81, 696 *e* 764, *da Prefeitura do Distrito Federal.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Ario Augusto Nogueira *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 8.082 (mandado de segurança) — Relator: Sr. Desembargador ROBERTO MEDEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n.º 8.082, sendo agravante Ário Augusto Nogueira e agravada Prefeitura do Distrito Federal, acordam os Juízes de 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança impetrada.

Custas na forma da lei.

O agravante, Oficial Médico da Marinha de Guerra, portador da Medalha Naval de Serviços de Guerra, sem estrêlas, apoiado na Lei municipal n.º 31, de 31-10-47, com as modificações introduzidas pelas Leis ns. 696, de 16-5-52, e 764, de 29-10-52, que a quem tenha prestado serviço de guerra, no Exército, na Marinha de Guerra, na Aeronáutica e na Marinha Mercante, concede isenção do impôsto predial, pediu à autoridade municipal competente, mas não conseguiu, a aplicação do citado benefício em relação a imóvel que adquiriu para sua residência.

Impetrou, então, um mandado de segurança, que lhe foi denegado pela respeitável sentença de fls. 54-55, sob fundamento de que: "o impetrante trabalhou, durante a última guerra, no Instituto Naval de Biologia, em *zona de guerra*, segundo os limites fixados pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942. Mas, a definição dos limites da zona de guerra, por êsse decreto feita, teve fins outros, que foi facilitar a defesa e a segurança da Pátria no momento de perigo, ao tempo da parti-

cipação do Brasil no conflito mundial. Longa diferença vai entre servir na zona de guerra e prestar serviços de guerra. A autoridade administrativo-fiscal não está vinculada, subordinada, ao entendimento da autoridade, que certifica haver o impetrante prestado serviço de guerra; se não especificados tais serviços, de modo a apreciá-los objetivamente, constituem os atestados simples modo de ver, sem caráter obrigatório para o fim colimado na presente ação".

Inconformado, interpôs o impetrante o presente agravo.

Isto pôsto:

Ao agravante assiste inteira razão.

Não procede a distinção que faz a sentença entre *serviços de guerra* e *serviços com exposição ao perigos da guerra*, para só no último caso considerar aplicável a isenção. Dado o vulto e a extensão do benefício concedido, a distinção não merece reparo, se a tivesse feito o legislador. Mas a verdade é que não a fêz, não podendo fazê-la o julgador.

A legislação citada dá isenção a quem quer que tenha prestado *serviços de guerra*, em qualquer dos três ramos das fôrças armadas, no teatro das operações, ou não... "todos os que houverem prestado serviço de guerra, no Exército, na Marinha de Guerra, na Aeronáutica e na Marinha Mercante, nesta última, a partir do primeiro torpedeamento de navios brasileiros, em águas territoriais do Brasil, ou extraterritoriais" (Leis Municipais ns. 31, de 1947, e 696, de 1952, fls. 60 e 61).

A conceituação de serviço de guerra, não a fazem as leis invocadas, que ao interessado recomendam sòmente que instrua seu pedido de isenção com "certidão de que prestou serviços de guerra, passada pela autoridade competente" (Lei Municipal n.º 764, de 1952, art. 4.º, fls. 61).

A autoridade competente, a que se refere a lei, só pode ser a autoridade militar. Jamais a autoridade administrativa, ou a autoridade fiscal.

Ora, o agravante apresenta certificado da prestação de serviço de guerra, expedido pelo Ministério da Marinha (fls. 12 e 15). Mais, exibe "Diploma da Medalha de Serviços de Guerra" (sem estrêlas), expedida pelo Ministro da Marinha em nome do Presidente da República (fls. 13).

Satisfaz, portanto, o agravante as exigências da lei, que o julgador não pode deixar de aplicar porque a considere generosa, fazendo uma distinção que o seu texto não autoriza.

Rio, 9 de maio de 1957. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Roberto Medeiros*, Relator. — *Oliveira e Silva.*